Nº 000093

LEI N.º: 298, DE NOVE DE MARÇO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE VARJÃO DE MINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Varjão de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e, eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a contratação de pessoal, por prazo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público nos seguintes casos:

I - Admissão de pessoal para promover à visitação, entrevistas, cadastramento e pesquisa relacionada à saúde;

II – Contratação para atender a termos de convênios, acordo ou ajuste com o fito de executar obras ou prestar serviços durante o período de vigência dos mesmos;

III – Para a execução de programas especiais de trabalho para acudir às necessidades conjunturais e emergenciais que demandem a atuação do Município;

IV – Para atender programas Temporários do Governo Federal ou Estadual;

V – Substituição de servidores, em decorrência de licença, exoneração e vacância do cargo, até que se realize concurso público para provimento das vagas, limitada ao prazo estabelecido nesta lei;

VI - Situação declarada de calamidade pública;

VII – Contração para atendimento do Programa de Atenção Básica à Saúde, até que se realize processo seletivo para provimento das vagas, limitada ao prazo estabelecido nesta lei;

VIII – Para suprir a necessidade de professor para atender a demanda escolar, respeitado o Plano de Cargos e Carreira do Município;

IX – Promover cursos de especialização e reciclagem;

X – Realizar recenseamento e recadastramento imobiliário;

XI – Realizar outros serviços essenciais de interesse público, de caráter temporário e emergencial.

Art. 2º. As contratações previstas nesta lei serão pelo prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogadas por igual período.

PUBLICADO
No quadro de avisos da Prefeitura Municipal
Conforme lei municipal nº 067/98

Art. 3º. Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar por Decreto, as normas necessárias para regulamentar a execução da presente lei, obedecido em cada caso, as regulamentações já existentes para os casos previstos no artigo 1º, fixando:

I – o valor e a forma de remuneração, à exceção do artigo 1º, incisos V e VIII;
II – o horário e a duração da jornada de trabalho;
III – o regime previdenciário;
IV – o pagamento proporcional de férias e 13º salário;
V – outras condições necessárias ao cumprimento das normas dispostas nesta lei.

Art. 4º. A contratação, na forma desta Lei, é de caráter administrativo, não gerando vínculo empregatício, e o contratado não será considerado servidor público.

Art. 5º. Aplicam-se aos profissionais contratados, quanto aos deveres e obrigações, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no que couber e for aplicável.

Art. 6º. A remuneração decorrente das contratações previstas nos incisos V e VIII, do artigo 1º desta Lei, obedecerão ao valor fixado no Plano de Cargos e Carreira dos Servidores Municipais correspondente ao nível e grau inicial na carreira.

Art. 7º. O contrato poderá ser rescindido, a qualquer momento por conveniência administrativa, sem quaisquer ônus para a Administração Publica.

Parágrafo único: O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei, será computado para fins de aposentadoria.

Art. 8º. São cláusulas necessárias em todo contrato, as que estabeleçam:

I – o objeto e seus elementos característicos;
II – o regime de execução se for o caso;
III – o preço e as condições de pagamentos;
IV – os critérios de reajuste ou correção se for o caso;
V – o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI – os direitos e as responsabilidades das partes;
VII – os casos de rescisão;
VIII – a vigência do contrato;
IX – o regime de contribuição previdenciário obrigatório

Art. 8º. O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação local, nos termos da Lei Municipal nº 067/98, observados os critérios e condições estabelecidas pelo Poder Executivo, prescindindo de concurso público.

№ 000095

Parágrafo único: As contratações previstas no artigo 1º, incisos III e VI desta Lei, prescindem de processo seletivo.

Art. 9º. Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta lei:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 11. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 2 de janeiro de 2009.

Prefeitura Municipal de Varjão de Minas, 09 de março de 2009.

Rafael Costa De Toni
Prefeito Municipal

Roberto Carlos Galvão
Secretário Municipal de Administração

PUBLICADO
No quadro de avisos da Prefeitura Municipal
Comforme lei municipal nº 067/98
10/03/09